

APROVADO EM 17  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 15/03/2016  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.  
Em 08/03/2016  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74:115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)



Ofício nº 196-P

Goiânia, 07 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 56, aprovado em sessão realizada no dia 06 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado LUCAS CALIL**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres ofertarem o serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 06 DE ABRIL DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres ofertarem o serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou congêneres, sediados ou com filiais no Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de empacotamento dos produtos por eles comercializados nos caixas de atendimento prioritário, que são aqueles destinados, preferencialmente, ao uso de pessoas:

- I – com 60 (sessenta) anos ou mais;
- II – portadores de deficiência;
- III – gestantes;
- IV – acompanhadas de crianças de colo.

Parágrafo único. Entende-se por EMPACOTAMENTO, o serviço de armazenar em sacolas ou embalagens com função similar, os produtos que forem adquiridos pelos clientes.

Art. 2º Os estabelecimentos que possuam até 05 (cinco) caixas não serão obrigados a se adequar a esta Lei.

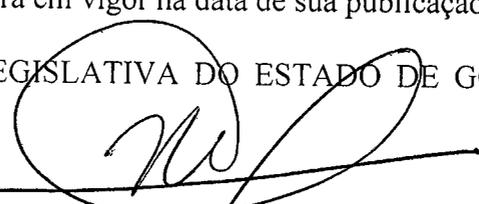
Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

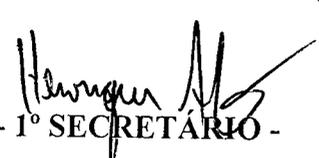
- I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequarem seus quadros de pessoal às normas aqui contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -